

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVAS DO SETOR DE LICITAÇÃO:

- A) DA PESQUISA DE MERCADO/ LEVANTAMENTO INICIAL DE PREÇOS;
- B) DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO;
- C) JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Em cumprimento à solicitação do Fundo Municipal de Saúde, quanto à necessidade de **contratar empresa para locação de 1 aparelho Plasma Button, destinado a SMS, onde o paciente usará durante a cirurgia, conforme Termo de Referência, e condições e exigências estabelecidas neste instrumento.**

Dessa forma, para dar prosseguimento à referida prestação de serviço, a Agente de Contratação considerou as informações prestadas pela Divisão de Compras Almoxarifado e Patrimônio, considerou também a declaração da Contabilidade certificando a existência de saldo para suprir a referida contratação.

Dando continuidade aos trabalhos, a Agente de Contratação constatou que valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/21, referindo-se à dispensa de licitação para prestação de serviço, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando a contratação do serviço for inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no caso de outros serviços e compras;

Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos, poderá ser dispensada a licitação objetivando prestação de serviço com valor inferior a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, caso ultrapasse esse valor será necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se à natureza do objeto a ser contratado, conforme art. 28 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse

público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso contratações de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas, pois a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a Administração Pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, realizando cotação de preços e dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública. ”

Importante frisar, que o art. 72 da Lei nº 14.133/21, traz consigo os requisitos a serem atendidos, dentre eles:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

A secretaria solicitante apresentou ofício, acompanhado do seu respectivo termo de referência, onde consta a justificativa e demais condições de acordo com sua necessidade para a respectiva prestação de serviço.

Assim como o Departamento de Compras, que de acordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/21 realizou levantamento dos valores praticados no mercado para a presente contratação, o que demonstra que a melhor proposta se encontra dentro do valor praticado atualmente.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de

registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Consta também nos autos, declaração de compatibilidade financeira, acompanhada comprovação de existência de saldo orçamentário emitido pelo Setor contábil.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Para a seleção da proposta mais vantajosa será utilizado o critério de julgamento de menor preço por item.

Caso haja empate:

Caso haja empate real entre licitantes deverá ser observada, nesta ordem as seguintes regras de desempate:

A) *A preferência da ME/EPP é empate ficto que não se confunde com o empate real devendo ser aplicado antes do empate regido por este item.*

B) *Disputa final como derradeira tentativa de desempate pelo critério menor preço;*

C) *Caso nenhum critério anterior seja suficiente para o desempate será realizado sorteio a critério do agente de contratação de licitação responsável pela licitação utilizando-se apenas do fator sorte.*

Conforme proposta apresentada em anexo constatam-se que a empresa **HOSPAMED COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **06.296.460/0001-95**, com sede na Av Firenze, Nº 404, Quadra 08 Lote 16, Setor Jardim Abaporu, Goiânia - GO, oferece um valor abaixo do estimado orçado, e se enquadra abaixo do valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), pois o preço

apresentado perfaz um valor de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, pela prestação de serviço pretendida.

A empresa acima citada além de ofertar o menor valor, também cumpriu todos os requisitos de habilitação com a apresentação do seu cartão CNPJ, e suas certidões de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sem prejuízo da regularidade perante a Justiça do Trabalho e o FGTS.

Ressalta-se que o valor da proposta apresentada pela empresa **HOSPAMED COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA**, é o melhor para a presente prestação de serviço, e a mesma atendeu a aos requisitos de habilitação, restando demonstrado os requisitos previstos pela Lei 14.133/21.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

a) A Expedir Nota Fiscal dos PRODUTOS com a descrição do item, do seu quantitativo, valor unitário e global, e ainda fazer acompanhar das autorizações de fornecimento dos PRODUTOS ou assinatura dos responsáveis.

b) Estar à disposição da administração sempre que solicitado.

c) A detentora da Ata e/ou contratada deverá entregar os PRODUTOS em conformidade com o exigido no termo convocatório e submeter-se à fiscalização do Município, com a finalidade de garantir o cumprimento das condições pactuadas.

d) A detentora da Ata e/ou contratada responde, por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, comprovada a culpa ou dolo.

e) Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e Comerciais resultantes do serviço realizado.

f) A inadimplência das obrigações com encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto licitado.

g) Arcar com todas as despesas inerentes direta ou indiretamente a realização dos PRODUTOS, tais como: transporte, encargos trabalhistas, impostos, mão de obra para fornecimento dos PRODUTOS e demais incidentes sobre a prestação do serviço.

h) A detentora da Ata e/ou contratada fica obrigado a aceitar nas mesmas condições de fornecimento, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco) por cento do valor total adjudicado.

i) Zelar pela segurança, higiene e medicina do trabalho, relativamente ao pessoal que a CONTRATADA utilizar, direta ou indiretamente, na execução dos PRODUTOS, prestando assistência médica e hospitalar, bem como a de primeiros socorros a seus empregados em casos de acidente de trabalho.

j) Fornecer a seus empregados, contratados, e fazer com que estes utilizem, todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários à segurança dos mesmos, de acordo com o exigido pelas normas relativas à Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, previstas na legislação em vigor.

k) A CONTRATADA deverá garantir a disponibilidade, o desempenho e a qualidade dos produtos ofertados, dentro das condições estabelecidos neste Termo de Referência;

l) A Contratada se responsabilizará por eventuais danos e/ou prejuízos causados à CONTRATANTE, ou a terceiros, ocasionados por seus empregados e/ou seu preposto, quando da execução do contrato relacionados ao objeto licitado.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

a) Efetuar o pagamento a detentora da Ata e/ou contratada no prazo e forma estipulados, mediante documento hábil de quitação.

b) Realizar a fiscalização prévia da procedência dos PRODUTOS comprovando a qualidade dos mesmos e remeter advertência ao fornecedor, por escrito, quando os PRODUTOS não forem fornecidos de forma satisfatória;

c) Emitir ato designando o responsável pela fiscalização do serviço.

d) Comunicar à Contratada qualquer anormalidade ocorrida na execução do objeto, diligenciando para que as irregularidades ou falhas sejam plenamente corrigidas;.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a contratação em comento atende o interesse público, tudo de acordo com a Lei nº. 14.133 01 de abril de 2021, em especial o disposto nos artigos 75, inciso II, e art. 72, pois estando o preço menor proposto compatível com o praticado no mercado, a prestação dos serviços se enquadra na Dispensa de Licitação, sob o procedimento de **Dispensa de Licitação nº 183/2025**.

Assim sendo, atendido o disposto legal, apresentamos a presente justificativa para a contratação do objeto em epígrafe.

Remeta-se o processo à Assessoria Jurídica para emissão de parecer conforme exigência do artigo 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Jandaia, 09 de outubro de 2025.

MARCOS ATAYDES TEIXEIRA
Agente de Contratação